

PARECER N.º 604/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/2835/2021

1.1. A CITE recebeu, a 02.11.2021, via CAR, do Centro ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível do solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Enfermeira ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 27.09.2021, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído horário de trabalho no período compreendido entre as 8 e as 16 horas, em dias úteis, com dispensa de serviço aos fins-de-semana e feriados.

1.4. Assenta, o seu pedido, na conciliação trabalho/família, dada a imprescindibilidade de prestar assistência ao filho de 18 meses, cuja perfilhação paternal é inexistente, uma vez que foi concebido através de procriação medicamente assistida com recurso a dador anónimo, que com ela reside em comunhão de mesa e de habitação. Quanto ao prazo para que o solicitado perdure, a trabalhadora fá-lo pelo limite legal permitido, ou seja, até que a criança perfaça 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 do CT

1.5. Via eletrónica, enviada e rececionada em 25.10.2021, o empregador responde à trabalhadora, alicerçando a sua intenção de recusa em alegadas exigências imperiosas do funcionamento da organização, suposta violação do princípio da igualdade para com os/as colegas «com necessidades semelhantes» e eventual desconformidade do solicitado com um pedido de horário flexível, uma vez que a definição das entradas e saídas dos/as trabalhadores/as deve, presumivelmente, ser feita pelo empregador.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 18.10.2021, uma vez que 0 20.º dia

coincidia com um feriado.

1.7. Contudo, a resposta do empregador (que se considera como intenção de recusa) só foi remetida ao trabalhador em 25.10.2021, sete dias depois do limite legal.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisado o pedido do trabalhador, verifica-se que este contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o solicitado perdure e declaração de conteúdo equiparável a morar com a menor em comunhão de mesa e de habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora Centro ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.